



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 92212/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 5/21 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA.
MUNICÍPIO DE IBAITI.
DIVERGÊNCIA CONTÁBIL DE
RECEITAS DO FPM.
COMPROVAÇÃO DE
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PÚBLICA.

Mantida a recomendação de irregularidade em razão da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM. Negativa de provimento.

Reforma da decisão diante da comprovação de realização de audiência pública sobre metas fiscais referente ao terceiro quadrimestre de 2016. Conversão em ressalva em face da Súmula n.º 8. Provimento.

Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 95) interposto pelo Sr. Antonely de Cassio Alves de Carvalho, Prefeito do Município de Ibaiti no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º [577/19](#) da Primeira Câmara (peça 87).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Recorrente em face de: a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, no valor de R\$ 37.572,85; b) ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

Em razão da irregularidade, aplicou-se ao gestor a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 95, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação pela regularidade, alternativamente, postulou a ressalva das contas. Apresentou extrato bancário com vistas a comprovar o recebimento de transferências do FPM. Juntou comprovantes de realização de audiência pública para avaliação de metas fiscais, referente ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016.

Pelo Despacho n.º 125/20 (peça 100), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Dando prosseguimento ao trâmite regimental, pelo Despacho n.º 204/2020 (peça 104) foram os autos encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4320/20 (peça 105), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que seja considerada sanada, apenas, a falta de comprovação de realização de audiência pública para avaliação de metas fiscais, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1130/20 (peça 106), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Passo a análise das razões recursais.

2.1. Divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, no valor de R\$ 37.572,85.

Em síntese, o recorrente apresentou dados bancários com vistas a evidenciar o efetivo recebimento de créditos do FPM, a fim de sanar as divergências.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme Instrução n.º 631/18 (fl. 13 da peça 38), a falha ora discutida decorreu da divergência de R\$ 37.572,85, a título de receitas do FPM, entre o valor informado como repassado ao Município pelo Governo Federal (R\$ 23.107.251,81) e o registrado na contabilidade do Município (R\$ 23.069.678,96).

Em sede de contraditório, na fl. 3 da peça 49, o responsável justificou que teria ocorrido equívoco contábil, uma vez que as transferências do FPM teriam sido, por engano, contabilizadas como receitas de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Todavia, não houve a demonstração contábil do registro das receitas, ainda que com a impropriedade alegada, razão pela qual, pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/19 da Primeira Câmara (peça 87), foi mantida a recomendação de irregularidade do item, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 85), uma vez que as inconsistências implicam a inobservância dos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Em que pese, em sede recursal, por meio de extrato bancário, o responsável evidenciar o ingresso dos valores na conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios (fl. 5 da peça 98), não houve novamente a demonstração do lançamento contábil dos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4320/20 (peça 105), apresentou consulta aos registros contábeis de ingresso de receita e não identificou qualquer lançamento na conta referente ao IRRF e identificou o lançamento de apenas R\$ 8.039,94 na conta referente ao ISSQN, portanto, não se evidenciou o ingresso contábil do total de R\$ 37.572,85.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme informou a Unidade Técnica (peça 105), para sanar a falha:

...o recorrente deveria apresentar, no mínimo, documento contendo a conciliação dos valores registrados incorretamente, juntamente com o razão contábil das respectivas contas de receitas, de forma, que os valores e datas contidos neles sejam idênticos aos declarados pela Entidade por meio do diário de arrecadação do SIM-AM e outros documentos que julgar necessário.

Diante da ausência dos documentos, não é possível sanar o item, com o destaque para o fato de que a falta de registro contábil de receitas implica a ausência de controle dos recursos, o que fragiliza sensivelmente a segurança de sua correta aplicação, bem como sua proteção diante da possibilidade de desvios.

Dessa forma, não há elementos que possibilitem reformar o item, remanescendo a recomendação de irregularidade das contas.

Portanto, proponho o não **provimento ao recurso** em relação ao presente item.

2.2. Ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016

O recorrente apresentou documentos complementares com vistas a comprovar a realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Razão lhe assiste.

Conforme consta no Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/2019 da Primeira Câmara (peça 87), foi recomendada a irregularidade das contas uma vez que os documentos inicialmente apresentados pelo responsável, nas peças 23 e 25, referem-se à outra audiência pública, no caso, a do terceiro quadrimestre do exercício de 2017. Todavia, faltou a apresentação dos documentos relativos à audiência pública referente ao mesmo período do exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede recursal, na peça 99, saneando o item, o responsável apresentou cópia de convite e respectiva publicação, referente à realização da audiência pública sobre metas fiscais do terceiro quadrimestre do exercício de 2016, destinado à população de Ibaiti.

Na peça 96, juntou Certidão emitida pela Presidência da Câmara Municipal de Ibaiti que atestou a realização da referida audiência pública na data de 23/02/2017.

Dessa forma, restou sanado o item. Todavia, em face da regularização ocorrida após decisão de 1º grau, aplica-se a Súmula n.º 8¹ deste Tribunal, com a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item, a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º [577/19](#) da Primeira Câmara (peça 87), com vistas a converter em ressalva a comprovação extemporânea da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016, mantendo, porém a recomendação de irregularidade das contas e aplicação de sanção, em função da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial**, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º [577/19](#) da Primeira Câmara (peça 87), **com vistas a converter em ressalva a comprovação extemporânea da realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016**, mantendo, porém a recomendação de irregularidade das contas e aplicação de sanção, em função da ausência de comprovação de registro contábil de parte das receitas recebidas do FPM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente